

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO EVA

PL 210 /2011

A

L I D O  
Em, 3 / 3 / 2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 3 / 3 / 2011

*pl Costa*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NA ELABORAÇÃO, DEFINIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL DO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituída a participação da população, num processo de democracia direta, voluntária e universal, nas regiões do Distrito Federal, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Administração pública Direta das Fundações e das Autarquias.

**§ 1º** - A participação direta e voluntária dos cidadãos, com caráter deliberativo, se dará em assembléias públicas no plano piloto e nas cidades Satélites, discutindo, definindo e priorizando os programas de desenvolvimento, obras e serviços públicos.

**§ 2º** - Nas Assembléias Públicas, a população elegerá os delegados de acordo com o número de participantes, que irão representar as cidades nas plenárias, onde serão eleitos os conselheiros do Orçamento Participativo do Distrito Federal.

**§ 3º** - Os conselheiros e delegados do Orçamento Participativo terão a competência, a partir das prioridades estabelecidas diretamente pela população nas assembléias públicas, de elaborar e acompanhar a execução do plano de investimentos e serviços e a proposta orçamentária, dentro dos limites legais e constitucionais, em conjunto com o Poder Executivo.

**§ 4º** - Anualmente, o Poder Executivo deverá prestar contas a população em todas as plenárias regionais e assembléias públicas distritais, sobre a execução do plano de investimentos e serviços e a execução orçamentária do exercício anterior.

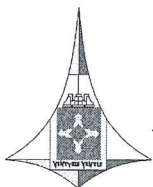
**Art. 2º** - O processo de democracia direta instituído por esta Lei para a elaboração, definição e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual do Distrito Federal, conforme artigo 1º e seus parágrafos será auto-regulamentado pela sociedade através da discussão da população e dos delegados nas plenárias regionais e definidos no Conselho do Orçamento Participativo, podendo ser revisado anualmente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 210 / 2011

Folha Nº 01 RITA

*RITA*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**

**Parágrafo Único.** O Regulamento deverá estabelecer:

I - a metodologia de planejamento participativo para a decisão da população na escolha dos temas e programas prioritários em assembleias públicas;

II - a proporcionalidade na representação de delegados, conselheiros e suas competências;

III - o regimento interno;

IV - critérios objetivos de distribuição de recursos entre as cidades do Distrito Federal;

V – as etapas de todo processo do Orçamento Participativo.

**Art. 3º** - O Poder Executivo fica autorizado a criar, no orçamento do Distrito Federal, dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes da realização do processo de participação popular definido nesta Lei.

**Art. 4º**- Caberá ao Poder Executivo, regulamentar o presente projeto.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 210/2011  
Folha Nº 02 RITA

A Constituição prevê a participação popular em seu artigo 1º parágrafo único “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. A Lei de Responsabilidade Fiscal (maio/2000), também fala da importância da participação popular na gestão pública ao determinar no parágrafo único do artigo 48, que “A transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Esta proposição visa resgatar um processo de democracia participativa direta da população nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução das leis orçamentárias, embasado nos princípios da participação direta do cidadão nas decisões e no controle do orçamento público, da discussão de todo o orçamento e das políticas públicas, da auto-regulamentação do Orçamento Participativo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**

---

Deste modo, o projeto visa estabelecer condições de participação efetiva da população no processo da gestão pública.

Em razão disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

  
EVANDRO GARLA  
Deputado Distrital-PRB

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 210/2011  
Folha Nº 03 RITA